



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729023/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.511 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente RENNER NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/08/2011

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. VEDAÇÃO

A compensação de tributo objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial viola o art.170-A do CTN, cabendo a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de juros e multa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de e-fls.461/478 interposto por Renner Nordeste Ltda. contra o acórdão de e-fls.435/449, que julgou parcialmente procedente sua impugnação de fls. 70/105, apenas para excluir a multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68).

Na origem, o processo diz respeito as autos de infração abaixo discriminados, em decorrência da glosa de compensações de contribuições previdenciárias, realizadas em GFIP pela Recorrente no período de 01/06/2011 a 30/08/2011

- Fls. 3/7 – DEBCAD 51.019.732-9 – glosa (AIOP)
- Fls. 8/11 – DEBCAD 51.019.733-7 – Multa Isolada 150%
- Fls. 12 – DEBCAD 51.019.731-0 0 CFL 68 (AIOA)

Conforme o Relatório Fiscal (e-fls.15/24), nos períodos mencionados, a Recorrente compensou em GFIP supostos créditos tributários oriundos de ações judiciais antes do trânsito em julgado, infringindo, assim, o art.170-A do Código Tributário Nacional (CTN). A autoridade lançadora relata que:

[...]

3.1 Foram apresentadas à fiscalização, processos judiciais, ajuizados pelo contribuinte, discutindo a incidência de contribuições previdenciárias, conforme abaixo:

PROCESSO 23355-82.2011.4.01.3300, anexado a este processo, onde a empresa contesta a incidência de algumas rubricas. Na sentença proferida pela Juíza Federal Titular da 08 Vara Exma, Sra. Dra. Nilda Reis, nº 038/2012, datada de 16.02.2012, foi julgado procedente em parte, onde determina a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência, aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário, respeitando as limitações do art. 170-A do CTN (os valores somente poderiam ser compensados após o trânsito em julgado da sentença), conforme transcrito:

[...]

Apelação/Reexame necessário nº 0016803-60.2010.4.01.330/BA, onde o Exmo Sr. Juiz Federal Renato Martins Prates, dar parcial provimento à apelação da FN para determinar que a compensação se faça apenas com tributos de mesma espécie e aplicar o art. 170-A do CTN, dar parcial provimento à apelação da impetrante para afastar as limitações por competência e a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro proporcional ao a liso prévio indenizado,

3.3. Saliento que estes processos ainda não transitaram em julgado, logo, consideramos que as parcelas foram indevidamente compensadas.

Intimada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls.70/105. Nesta, a Recorrente confirma os fatos imputados a ela na acusação fiscal – vale dizer, a compensação

com base em ação judicial antes do trânsito em julgado – e defende-se deles, apresentando as seguintes alegações:

1. Vícios na autuação, em razão da ausência de correlação lógica entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada para apuração dos débitos.
2. A não incidência das contribuições previdenciárias sobre as rubricas contestadas na ação judicial.
3. A legalidade da compensação.
4. A inexistência dos requisitos para a lavratura de representação fiscal para fins penais
5. A não configuração de confissão de débito pela entrega da GFIP;
6. A ilegalidade da Selic como taxa de juros;
7. A inexistência de indícios de falsidade, apta a atrair a aplicação da multa isolada de 150%; e
8. O caráter confiscatório, desproporcional, irrazoável, anti-isonômico e ofensivo à capacidade contributiva da multa imposta

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de e-fls. 435/449 que conheceu a impugnação em parte (vale dizer, não analisou o mérito do alegado direito creditório, em razão da concomitância das ações judiciais) e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, apenas para excluir a multa atinente ao CFL 68. Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão em questão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/08/2011

AI nº 51.019.7310, de 09/08/2012,

AI nº 51.019.7329, de 09/08/2012, e

AI nº 51.019.7337, de 09/08/2012.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INFORMAÇÃO EM GFIP. LANÇAMENTO FISCAL.

Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, cabível o lançamento fiscal para se exigir o crédito tributário pago a menor.

CONCOMITÂNCIA DE LITÍGIO SOBRE O MESMO OBJETO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Importa renúncia a julgamento administrativo a propositura de ação judicial com o mesmo objeto da impugnação, no que se refere aos temas repetidos.

DECLARAÇÃO EM GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As DRJs não são competentes para apreciar arguições de constitucionalidade de leis ou atos normativos federais.

QUESTIONAMENTOS ACERCA DE REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIS.

As DRJs não são competentes para se pronunciarem sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CANCELAMENTO DE OFÍCIO DE DÉBITO.

Às DRJs cabem rever de ofício os lançamentos efetuados em desacordo com os ditames da lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente intimada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 461/478, alegando o seguinte:

1. Esclarece que no presente processo não se está discutindo o mérito da inclusão ou não das rubricas na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, mas sim a possibilidade de compensação desses créditos antes do trânsito em julgado, com amparo em decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no STJ;
2. A pacificação da controvérsia de mérito no âmbito do STJ em sede de recurso repetitivo e a obrigatoriedade de o CARF aplica-la;
3. A inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto; e
4. A inaplicabilidade da multa isolada de 150%

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldí, Relator.

1. Admissibilidade e delimitação da lide

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Insta consignar que, como consta da própria peça recursal, a presente lide limita-se à legalidade da compensação promovida pela Recorrente com base em supostos créditos oriundos de decisão judicial e a legalidade e constitucionalidade da multa isolada aplicada.

A lide não envolve, portanto, o mérito do direito creditório alegado pelo contribuinte na ação judicial (ou seja, se as rubricas lá discutidas integram ou não a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários). Vê-se, assim, que a decisão determinando a suspensão nacional dos processos judiciais e administrativos ainda pendentes de julgamento que discutem a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, proferida nos autos do RE n.º 1.072.485/PR, TEMA 985/STF, não obsta o julgamento do presente recurso.

2. Mérito

2.1. A legalidade da compensação

Conforme relatado, depreende-se do Relatório Fiscal, mais especificamente na fl. 17, que o motivo para a lavratura dos autos de infração objeto do presente processo foi o fato de a Recorrente ter promovido compensações com base em créditos tributários oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado desta, o que é vedado pelo art.170-A do CTN.

Note-se que foi a própria Recorrente quem informou à fiscalização que os créditos utilizados na compensação tinham origem nas mencionadas ações judiciais.

Em seu recurso, a Recorrente defende a legalidade da compensação. Sustenta sua alegação com base nos seguintes argumentos:

1. O êxito final atinente a seu direito creditório é certo, pois a matéria já está pacificada em sede de recurso repetitivo, que deve, obrigatoriamente, se aplicado pelo CARF (e-fls.464/468).
2. As compensações realizadas têm natureza de auto-compensação, de acordo com o art.66 da Lei n.º8.383/91, desse modo, o art.170-A do CTN não teria aplicação ao caso, eis que ficaria afastado pelo art.66 da Lei n.º8.383/91, que autorizaria o contribuinte a promover compensações independentemente de autorização da Administração pública ou de sentença transitada em julgado.

Vê-se, assim, que, em suma, a Recorrente defende que as compensações por ela efetuadas não se sujeitariam à disciplina do art.170-A do CTN, eis que teriam natureza de “auto-compensação”, a qual estaria sujeita apenas à disciplina do art.66 da Lei n.º8.383/91. Desse modo, não haveria óbice para a realização das compensações antes do trânsito em julgado da ação judicial.

¹ Conforme o Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 459, a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ em 15/07/2014, tendo apresentado recurso voluntário em 30/07/2014, conforme o Termo de Solicitação de Juntada de fls. 460.

Entendo, contudo, não assistir razão à Recorrente.

O art.170-A não criou modalidade nova de compensação tributária. Apenas estabeleceu um novo requisito legal, vedando a realização de compensação de indébito tributário que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da ação. É neste sentido, a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.637/02 OU DO EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", **agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.**

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, como também a apreciação do pedido à luz desse novo direito, cujos preceitos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, que não compuseram a causa de pedir e nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 465.677/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/11/2004, DJ de 17/12/2004, p. 397.)

O fato de as compensações objeto do presente processo terem sido feitas por iniciativa do contribuinte, e não do fisco, (situação nominada como "auto-compensação" pela Recorrente) não afasta, portanto, a aplicação do art.170-A do CTN.

Destaca-se, ainda, que os precedentes do STJ trazidos pelo Recorrente para corroborar sua tese defensiva tinham aplicação restrita aos casos concretos por eles analisados, já que não versavam sobre compensações em concreto, mas sobre a legalidade do procedimento de compensação em abstrato, como esclarecido pela 1ª Seção daquele tribunal:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJAMENTO ANALÍTICO.

1. A compensação tributária, nos termos do art. 170-A do CTN, somente é viável após o trânsito em julgado da decisão.
2. Não se tratando de divergência notória, é inviável o conhecimento dos embargos pela simples transcrição de ementas.
3. O entendimento consagrado no acórdão paradigma, quanto à aplicabilidade do art. 170-A do CTN, é específico para aquele caso, já que na oportunidade a parte não havia requerido a compensação de valores exatos, mas apenas a declaração da legalidade do procedimento compensatório.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 701.533/PR, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 201.)

Ante o exposto, sendo fato incontroverso que as compensações promovidas pela Recorrente utilizaram créditos que eram objeto de ação judicial sem trânsito em julgado no momento em que ditas compensações ocorreram, deve ser mantido o auto de infração.

2.2. A inaplicabilidade da multa isolada

Sustenta a Recorrente que, no caso concreto, não houve falsidade na declaração, necessária para a atração da multa isolada de 150%.

Contudo, conforme a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a compensação de créditos oriundos de ações judiciais antes do trânsito em julgado atrai sim a incidência da multa isolada de 150%, eis que estes constituem créditos que o contribuinte sabe inexistentes. Neste sentido:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2010 a 31/01/2014 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais. INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

(Acórdão 9202-008.259, Sessão de 23/10/2019, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em

vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais, bem como a compensação realizada em desconformidade com tais decisões.

(Acórdão: 9202-009.416, Sessão de 23/03/2021, Rel. Ana Cecilia Lustosa da Cruz)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2009 a 30/11/2011 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

(Acórdão 9202-009.587, Sessão de 22/06/2021, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci)

Ante o exposto, deve ser mantida a multa de 150%

2.3. O caráter confiscatório da multa

Sustenta a Recorrente que a multa de mora de 20% teria caráter confiscatório.

Contudo, nos termos da Súmula CARF nº2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Desse modo, esse colegiado não é competente para analisar eventual caráter confiscatório de tributo ou multa tributária. Essa análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi